



PROCESSO Nº: 6.553-6/2015
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
INTERESSADOS: PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA E FERNANDO CARLOS FERNANDES DIAS
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDAO N. 3.467/2015-TP
RELATOR: DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

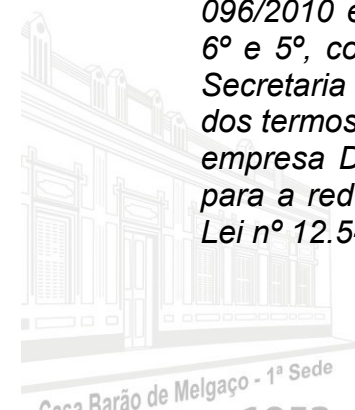
O recurso recebeu o juízo positivo de admissibilidade, por isso passo a analisar o mérito.

A decisão objurgada está assentada nos seguintes termos:

ACÓRDAO Nº 3.467/2015 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS NºS 096/2010 E 049/2011. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.553-6/2015. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.540/2015 do Ministério Público de Contas em julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, acerca de irregularidades contidas nas cláusulas financeiras dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, mediante formalização, respectivamente, dos aditivos 6º e 5º, conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando** à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que proceda a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas.*





Verifica-se no acordão recorrido que este Tribunal considerou que a desoneração da folha salarial, com a redução da alíquota da contribuição patronal ao INSS, concedida pela Lei Federal 12.546/11 às empresas de tecnologia da informação, tal como a recorrente, não é fator de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Por isso, a revisão do contrato não poderia ser feita automaticamente, sem que antes fosse demonstrada a modificação das condições efetivas da proposta, a justificar a imposição de repactuação.

Inconformada, a recorrente fazendária reafirma a necessidade de repactuação para a redução do preço dos contratos, no intuito de manter o reequilíbrio econômico, com o que concorda a equipe técnica e o representante do Ministério Público de Contas.

Expostas as análises técnica e ministerial, passo ao mérito.

Entendo que a decisão tomada por meio do acordão recorrido deve ser mantida. Isso porque os benefícios concedidos pela Lei 12.546/11, que integram as medidas adotadas no plano Brasil Maior – auto definido como a política industrial, tecnológica e de comércio exterior do governo federal – teve por finalidade fomentar o mercado, aumentar empregos, e desenvolver diversos setores da economia, conforme bem fundamentou o relator original Conselheiro Valter Albano no voto condutor da decisão atacada.

Em linhas gerais, admitir o repasse do benefício ao próprio Estado, ou melhor, permitir a redução automática de um benefício fiscal concedido por lei à iniciativa privada, com objetivo exclusivo de fomento de mercado, acabaria por esvaziar a intenção da política econômica e fiscal adotada pelo Governo Federal, para impulsionar as ações de recuperação e expansão das empresas de tecnologia da informação, com a criação e formalização de postos de trabalho capazes de gerar futuros resultados econômicos benéficos e, conseqüentemente, aumentar os recolhimentos tributário e previdenciário resultantes dessa expansão. É justamente essa a motivação da lei: beneficiar as



empresas dos segmentos contemplados para que invistam no desenvolvimento tecnológico e na produção gerando, por consequência, novos empregos.

Se essa é a finalidade da lei, é equivocado entender que a Administração Pública possa, automaticamente, se apropriar dos benefícios econômicos recebidos pelas suas contratadas, decorrentes da desoneração. Isso torna sem efeito o fomento legal, pois, se admitida essa revisão automática, quem se beneficiaria com o programa seria o próprio Estado. Por isso, não faz sentido que a Administração Pública proceda às revisões de contratos e apropriar-se dos benefícios econômicos decorrentes da desoneração permitida pela Lei 12.546/2011.

Nesse sentido já se posicionou o Poder Judiciário, por meio de Acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. REVISÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A aplicação da orientação do Tribunal de Contas da União, na forma como pretendida pela União, determinando a redução dos preços praticados pela empresa contratante em razão do repasse do benefício decorrente do plano denominado "Brasil Maior", tornaria praticamente sem efeito o referido benefício fiscal. 2. Descabimento da revisão dos contratos administrativos em questão, sob pena de inviabilizar a recuperação judicial da empresa agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 – AG: 50205100920144040000 5020510-09.2014.404.0000, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 15/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de publicação D.E. 20/10/2014).

Entendo, assim, que a desoneração da parte dos encargos sociais deve beneficiar as empresas de quem se espera que reverta esse benefício na criação de novas vagas para o mercado e invistam em tecnologia e produção, cabendo ao Estado



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

fiscalizar o aproveitamento desse benefício, e não tomá-lo diretamente para si, o que frustraria os objetivos do plano de incentivo fiscal.

Diante do exposto, não acolho o Parecer 403/16 (ratificado pelo parecer 5629/2016) do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de negar provimento ao corrente recurso interposto pela Secretaria de Estado de Fazenda, representada pelo Secretário de Estado Paulo Ricardo Brustolin da Silva, mantendo na íntegra o Acórdão 3.467/15.

É como voto.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator

